



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAQUEL DA COSTA ARAUJO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA**

**BRASÍLIA
2022**

RAQUEL DA COSTA ARAUJO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERAVÉL: RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2022**

RAQUEL DA COSTA ARAUJO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, DIA, MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VUNERÁVEL: RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA

THE VALUATION OF THE VICTIM'S WORD IN THE CRIME OF RAPE OF VUNERABLE: RISKS OF AN UNJUST CONDEMNATION

Raquel da Costa Araujo¹

RESUMO

O estupro de vulnerável é um crime de grande relevância, repúdio e repercussão na sociedade. Esse tipo de crime na maioria das vezes é cometido na obscuridade, sem testemunhas, dificultando desta forma, a produção de provas. Na ausência de outras provas, a palavra da vítima tem grande relevância no processo penal, e em alguns casos é o único meio de prova utilizada para a condenação do acusado. Nesse sentido se faz necessário que tal prova seja analisada com bastante atenção, para que a pessoa errada não venha ser condenada injustamente, ferindo os princípios penais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Portanto, o presente artigo tem o objetivo de analisar a valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, e confrontar tal valoração com a condenação do acusado, que é baseada somente na palavra da vítima, uma vez que a decisão pautada apenas no depoimento da vítima pode ser frágil, podendo ser palco de condenações injustas. Apesar de a palavra da vítima ser um tipo de prova, quando esta é um vulnerável, essa prova acaba sofrendo intempéries, pondo em risco a veracidade dos dados. Ainda que tudo seja realizado com o maior cuidado possível, muitas vezes ocorrem condenações indevidas, gerando marcas permanentes na vida dos inocentes envolvidos.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; palavra da vítima; condenação injusta; falsas memórias; alienação parental.

ABSTRACT

The statutory rape is a crime of great relevance, repudiation and repercussion in today's society. That kind of crime mostly occurs in a hidden way, without any witnesses, hampering the chances to get proofs of the act. In the absence of proofs, the victim's report is an important evidence during the prosecution not only because the victim's the person who suffered the violence, but also because that person, most of tue times, is the only one that can tell what happened in the case. That said, every evidence coming from the victim should be truly analyzed so no one is condemned while being innocent, hurting the presumption of innocence and the *in dubio pro reo* principle. Therefore, this article aims to analyze the valuation of the victim's sayings and confront its valuation with the conviction of the accused person, once in the cases of statutory rape once the decision based only in the reports of the victim can be considered as fragile, leading to unfair sentences. As a vulnerable kind of proof, the victims report can face some obstacles which possibly will put at risk the veracity of the facts. Even when the process runs apparently well and correctly, according to the law, improper criminal convictions happen, leaving wounds in the innocent lives who are involved in these cases.

Keywords: rape of vulnerable; victim's word; wrongful conviction; false memories; parental alienation.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do centro universitário de Brasília. E-mail: raquel.direito@sempreceub.com

SUMÁRIO

Introdução. 1- Estupro de vulnerável - Características e elementos para configuração do crime. 1.1 Estupro de vulnerável. 2. Princípios probatórios e as provas produzidas no processo de estupro de vulnerável à luz do CPP. 2.1 Princípios probatórios. 2.1.2 Da presunção de inocência e o in dubio pro reo. 2.2 Meios de provas. 3- A valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e os riscos da condenação injusta. Considerações finais. 3.1 A valoração da palavra de vítima. 3.2 Os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima. 3.2.1 Denúncia caluniosa. 3.2.2 Alienação parental. 3.2.4 Técnica adequada de entrevista. Considerações finais. Referencias. Agradecimentos.

INTRODUÇÃO

Devido ao aumento significativo dos números de ocorrências envolvendo menores nos últimos anos, surgiu uma nova configuração legal, um tipo penal autônomo, chamado de “Estupro de Vulnerável”, que é o objeto basilar da discussão do presente artigo. Este, foi instituído pela Lei 12.015/09 - Lei dos Crimes contra a dignidade sexual, previsto no caput do art. 217-A do Código Penal, Capítulo II do Título VI.

Verifica-se que quando se trata de vítima vulnerável esses crimes ocorrem na maioria das vezes no âmbito familiar, ou seja, a maior parte dos agressores faz parte do círculo de convívio das vítimas. O abuso sexual pode dar-se desde um ato libidinoso até a conjunção carnal.

O estupro de vulnerável é um crime de grande relevância, repúdio e repercussão perante a sociedade, se trata de um crime que na maioria das vezes é praticado na obscuridade longe de testemunhas. Na maioria dos casos a denúncia não ocorre de imediato e nesse sentido, as provas do crime se resumem apenas no relato da vítima.

Existem fatores que devem ser levados em consideração quando se trata de vítimas vulneráveis, crianças são sugestionáveis à criação de falsas memórias, ou pode até mesmo sofrer alienação parental por parte de um dos pais ou familiar, deve ser verificado também se foi aplicada a técnica adequada de entrevista, pois a maneira de questionar a criança ou adolescente é um aspecto preponderante, levando em consideração as várias técnicas de indução

a resposta. Nesse sentido é preciso tomar cuidado para não construir um processo em uma prova equívoca.

Por se tratar de um crime onde a uma certa dificuldade na produção probatória pode se gerar dificuldades para que o crime seja elucidado, gerando uma busca incessante para encontrar o culpado, podendo acabar imputando uma autoria erroneamente ao acusado.

Portanto, trabalho tem como objetivo a análise de alguns dos meios de prova existentes na legislação penal, identificando qual o valor da palavra da vítima nos casos de abuso sexual que envolve vulnerável, e, se neste contexto seria possível uma sentença condenatória ser fundamentada apenas na palavra da vítima como a principal prova do crime.

Tal pesquisa traz como foco principal valoração da palavra da vítima no processo criminal e se ela tem força para sustentar uma sentença condenatória nos crimes de estupro de vulnerável.

Assim, o presente artigo foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo trata de uma breve análise do crime de estupro e estupro de vulnerável, da vulnerabilidade, de objeto material e bem jurídico tutelado, de elementos objetivos e subjetivos e do sujeito do crime. Já o segundo capítulo, aborda os princípios probatórios aplicados no processo de um crime de estupro de vulnerável, como os meios de provas. Nesta seção, estão presentes temas como: os conceitos dos princípios probatórios, princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, bem como os meios de provas; por fim o terceiro capítulo contempla a palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, a sua valoração e os riscos de uma condenação baseada apenas neste tipo de prova.

1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL- CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), objetivando a investigação de crimes relacionados a violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, criou a Lei nº 12.015 em 07 de agosto de 2009, alterando a nomenclatura do Título VI o Código Penal, substituindo o termo “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, com intuito de adaptar a legislação penal as novas tendências oriundas do desenvolvimento das relações interpessoais e, em virtude dos altos índices de violência e exploração sexual infantil.

Assim o Título VI da Parte Especial do Código Penal, passou a ter o foco voltado à proteção da liberdade sexual dos indivíduos, o legislador erigiu a categoria de bem jurídico

tutelável, a dignidade sexual, passando a ter como fundamento desta proteção, a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual, compatibilizando, assim, a norma penal aos preceitos constitucionais, que acabou por albergar com isso, a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada indivíduo.

As mudanças trazidas pela Lei nº 12.015 de 2009 foram bastantes significativas ao título no Código Penal, mudanças que não ocorreram somente com relação à nomenclatura, mas também ocorreram na objetividade jurídica do tema. Antes da referida Lei, o Código Penal previa duas tipificações relacionadas à prática de crime sexual, que, após a promulgação, resultou em uma fusão, sendo esses, estupro, que era praticado contra mulheres e atentado violento ao pudor, que era praticado com homens e mulheres².

O estupro tornou-se um crime hediondo, por ser considerado crime violento, conforme artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90. A conduta está relacionada com a violência real, quando ocorre a agressão, e a violência presumida, quando praticado contra menor de 14 anos ou deficiente mental ou a quem que não ofereça resistência.

Assim, diante das alterações supracitadas a dignidade sexual, como um valor fundamental, passou a ter adequada proteção do sistema legal brasileiro, promovendo a eliminação daqueles dispositivos penais baseados em uma concepção machista e discriminatória da sexualidade.

1.1 Estupro de vulnerável

A nova terminologia “estupro de vulnerável”, objeto basilar de análise na presente pesquisa, foi incluída, pela Lei nº 12.015 de 2009, após o advento da referida Lei, deixou de integrar o art. 213 do Código Penal, passando a ser um crime autônomo, atribuindo enfoque a figura da criança e do adolescente. A intenção do legislador ao criar o Capítulo II, que disciplina sobre crimes sexuais contra vulnerável foi em proteger com afinco esta categoria de vítimas, contra os crescentes abusos sexuais e a proliferação da prostituição infantil e de diversas outras formas de exploração sexual.

Nesse sentido descreve Mirabete:

² O Código Penal definia o crime de estupro no art. 213 com a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de seis a dez anos”. O atentado violento ao pudor era descrito no art. 214: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão de seis a dez anos”.

A repressão à exploração sexual do menor tem sido objeto de diversos tratados e convenções internacionais, tanto em razão da relevância do bem jurídico atingido por práticas dessa natureza, como também em face da dimensão internacional que vem assumindo o tráfico de menores com fins sexuais. Ao reservar um capítulo próprio aos crimes contra vulnerável, centrado na proteção ao menor de 18 anos, o legislador procurou, também, dar maior efetividade ao mandamento contido no art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prevê: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. (MIRABETE, 2021).

Antes da Lei supracitada, não havia um tipo penal específico que tratasse sobre vulneráveis e, somente a partir da promulgação da Lei que houve a real transformação substituindo o conceito anterior de “presunção de violência” artigo 224 A do CP, pelo novo conceito “estupro de vulnerável”, agora previsto no artigo 217- A.

Assim descrito no novo artigo:

Art. 217-A._ Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2020).

Seguindo esta descrição pontual do que se define como estupro, tem-se a declaração da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça.

A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n. 12.015/ 2009. (BRASIL, 2010).

Portanto, verifica-se que a violência é um ato desnecessário para a consumação do crime. Esse mesmo artigo, em seu caput, propõe que não somente o ato sexual se caracteriza como crime, mas sim todo e qualquer ato libidinoso com pessoas consideradas como vulneráveis.

O objeto jurídico que se pretende proteger, nesse capítulo é divergente do crime de estupro, uma vez que o primeiro defendia a liberdade sexual individual, no caso do estupro de vulnerável o que se pretende proteger é a dignidade sexual de um determinado grupo considerado frágil, evitando que entrem de modo abusivo e precoce na vida sexual (JESUS, 2015).

Como explica Mirabete (2021), o objeto central de tutela é a dignidade sexual, o desenvolvimento sexual sadio e a liberdade física e psíquica, em matéria sexual, pois os sujeitos passivos, não detém de maturidade necessária para relações de natureza sexual.

Nesse mesmo contexto, Bitencourt descreve:

Na verdade, mais que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (BITENCOURT, 2021, p. 115).

De acordo com Capez (2021) “Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo”. È visto que o que se pretende proteger nesse capítulo, não é a capacidade de consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas sim o fato de tais vítimas estarem em uma situação de maior fraqueza moral, social, cultural.

O legislador atribuiu a condição de vulnerável ao menor de quatorze anos ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Nesse mesmo sentido discorre Bitencourt:

Por outro lado, o legislador reconhece a vulnerabilidade do menor, mas a estende ao enfermo ou deficiente mental. Em outros termos, o legislador consagra uma vulnerabilidade real e outra equiparada. Aliás, os dois dispositivos legais usam a mesma fórmula para contemplar a equiparação de vulnerabilidade, nas respectivas minoridades (quatorze e dezoito anos), qual seja, “ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”. (BITENCOURT, 2021, p. 117).

Ainda de acordo com o autor supracitado, existem três tipos de modalidades de vulnerabilidade: a real, que está relacionada ao menor de 14 anos, a equiparada que se refere ao enfermo ou deficiente mental, e por fim, a pôr interpretação analógica que está ligada a quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BITENCOURT, 2021).

Não havia um consenso definitivo quanto ao caráter absoluto ou relativo de vulnerabilidade, mesmo antes da alteração no que se referia a presunção de violência que era prevista no art. 224 do CP. A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, que revogou à presunção de violência incluindo o conceito de vulnerabilidade, indicava para a vulnerabilidade

absoluta, ainda assim não foi bem-vista na ocasião pela maioria da doutrina, que defendia cautela nessa interpretação, levando em conta o princípio da razoabilidade, especialmente no contexto dos adolescentes (12 e 13 anos).

Em novembro de 2017, o STJ aprovou a Súmula 593, pacificando o entendimento sobre a presunção de vulnerabilidade, *verbis*:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

A Lei n. 13.718/2018, por sua vez, inseriu um parágrafo 5º no art. 217-A, estabelecendo que “as penas previstas no caput e nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Assim ratificando o entendimento formado pela jurisprudência majoritária de que a vulnerabilidade é, sempre, absoluta para qualquer menor de 14 anos em qualquer situação.

Portanto, não há de se falar em liberdade sexual, uma vez que as pessoas das quais trata este capítulo não têm discernimento suficiente para dispor dessa liberdade e de seu corpo de maneira sexual, tornando criminosa tal conduta contra esses indivíduos vulneráveis.

Dentro dos elementos de um crime, neste caso o estupro, pode haver dois segmentos de elementos: Objetivos e subjetivos. O tipo objetivo possui a função de constatar fatos capazes de identificar o conteúdo da proibição penal. Neste caso, os elementos que compõem este tipo objetivo são: O autor da ação; a ação ou a omissão; o resultado; o nexo causal e a imputação objetiva. No estupro de vulnerável, a conduta típica é a de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa vulnerável nos termos do § 1º do artigo 217-A. Referente à conjunção carnal, expõe os autores: Damásio de Jesus e André Estefam:

[...]o ingresso do órgão sexual masculino na cavidade vaginal. É de todo irrelevante verificar se a introdução foi completa ou parcial, até porque a lei inclui na disposição a prática de outros atos libidinosos como suficientes para a caracterização da conduta penalmente relevante. (JESUS; ESTEFAM, 2021, p.136).

Já o elemento subjetivo é o dolo específico, sendo o estupro de vulnerável punível a título de dolo. Exige-se consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo,

devendo conhecer o agente a condição de vulnerabilidade do sujeito passivo, sob pena de atuar em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal.

Os sujeitos do crime podem ser divididos entre ativos e passivos:

- a) Sujeito ativo: Por se tratar de um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, seja, tanto um homem, quanto uma mulher, que mesmo sabendo a idade da vítima, a induz a ter conjunção carnal ou a cometer ato libidinoso. (MIRABETE, 2021).
- b) Sujeito passivo: Também, pode ser qualquer pessoa que apresente a qualidade ou condição especial de vulnerabilidade exigida pelo tipo penal, seja por ser menor de quatorze anos, ou em razão, de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (MIRABETE, 2021).

2 PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS E AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL À LUZ DO CPP

2.1 Princípios probatórios

A fase probatória diz respeito as provas apresentadas e analisadas durante um processo penal. Dentro desta fase existem diversos princípios que norteiam e descrevem o andamento da análise das provas.

Os princípios constitucionais são considerados os pilares de todo o ordenamento jurídico, pois orienta o intérprete de como agir diante das normas jurídicas, e das situações concretas.

Portanto, discorro a seguir sobre alguns princípios que tem suma importância no processo penal, e consequente no crime de estupro de vulnerável que é discutido nesse artigo.

O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de ter conhecimento de todos os atos e fatos ocorridos no curso do processo. Assim, o princípio do contraditório determina que toda prova realizada por uma das partes admite a produção de uma contraprova pela outra. (AVENA, 2021).

O direito ao contraditório, sob a ótica do réu, guarda estreita relação com a garantia da ampla defesa. Não é por outra razão que ambos são assegurados no mesmo dispositivo constitucional, qual seja o art. 5.º, LV, que dispõe: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (AVENA 2021, p. 17).

Dentre dos princípios probatórios tem-se ainda o princípio da publicidade, que possui grande relevância quando se trata de estupro de vulnerável, pois tal princípio assegura a transparência dos atos judiciais.

Que, de acordo com Nucci (2021), há dois tipos de publicidade, a geral ou externa, que está ligada ao conhecimento público e genérico dos atos processuais, audiências e sessões de julgamento. A publicidade específica ou interna, está ligada às partes do processo, ou seja, a publicidade dos atos processuais e das provas do processo para as partes, garantindo assim, o direito de defesa às partes.

A publicidade geral pode ser restringida diante ao direito da intimidade, a vida privada, sendo assim, possui exceções, como por exemplo, em casos contra a dignidade sexual, o que se denomina “segredo de justiça”. Por um outro lado a publicidade específica jamais terá exceções, pois as partes têm o direito de ter conhecimento dos atos processuais em geral, sob pena de ferir outros relevantes princípios constitucionais, como ampla defesa, contraditório. (NUCCI, 2021).

O princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais está previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381 do Código de Processo Penal, que possibilita às partes a impugnar decisões tomadas pelo juiz, que resultam de um julgamento imparcial e arbitrário. (AVENA, 2021).

Tal princípio garante que o juiz poderá tomar suas decisões levando em consideração apenas o seu convencimento motivado. Assim, o juiz não fica preso aos termos da lei, podendo formular a sua convicção de acordo com as provas apresentadas nos autos do processo.

Nesse mesmo sentido Avena ainda pontua que:

Aspecto importante refere-se ao regramento do art. 155, caput, do CPP. Esse dispositivo, introduziu na legislação disciplina já consolidada na jurisprudência, estabelecendo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Logo, é intuitivo que, embora não tenha o legislador proibido a utilização de elementos angariados na fase investigativa, determinou que a regra deverá ser a de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário fundamentem-se na prova produzida perante o contraditório judicial, ressalvando-se desta exigência tão somente as provas cautelares, realizadas antecipadamente e não sujeitas à repetição (v.g., exame de corpo de delito, diligências

de busca e apreensão e interceptações telefônicas realizadas na fase do inquérito policial). (AVENA, 2021, p. 22).

O artigo supracitado também está ligado ao princípio do livre convencimento do juiz, que consiste na livre análise das provas obtidas no processo criminal, onde o juiz pode formar a sua convicção. Portanto, tal princípio determina que juiz poderá optar pela prova que lhe seja mais convincente, uma vez que as provas não possuem hierarquia entre elas.

Não há regras objetivas e critérios matemáticos de julgamento, cabendo ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que nenhuma prova tem maior valor ou prestígio que as demais. Todas são relativas. Contudo, não se pode cair no decisionismo. A decisão do juiz, ainda que liberta de tarifa probatória, deve estar adstrita à prova válida, lícita, produzida em contraditório judicial, bem como delimitada pela estrita legalidade. (LOPES JR, 2020, p.668).

Contudo, a motivação do livre convencimento do magistrado deve seguir alguns preceitos legais. Assim Aury Lopes afirma, que o livre convencimento é, na verdade, mais limitado do que livre, defende a necessidade de controle, no sentido de existir uma limitação, pois quando se trata de poder, esse tende a ser arbitrário. Por isso, Aury Lopes diz que Não se pode pactuar com a decisão de um juiz que venha a julgar “conforme a sua consciência”.

Portanto, conclui-se que o livre convencimento é, em suma, o princípio a qual o magistrado não fica ligado a critérios valorativos das provas, o magistrado é livre para escolher, desde que as provas estejam nos autos.

Por fim, o princípio da garantia contra a autoincriminação, que foi incorporado ao direito brasileiro com a Convenção da Costa Rica, ratificada, e incorporada com Decreto 678, de 06.11.1992. Assim, o art. 8º, 2, g, determina o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. Portanto, nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou prova que o incrimine, só podendo ser aceita se tiver sido obtida de forma voluntária e consciente. Importante salientar que para obtenção das provas, não são toleradas fraude, coação, física ou moral, e a pressão. (FERNANDES, 2012).

De acordo com Scarance (2012), o direito ao silêncio deriva do direito de não se incriminar, previsto no artigo 5º, LXII da Constituição Federal, este previsto para o preso, mas estendido pela doutrina para os acusados que está sendo interrogado, e para o indiciado. Ainda de acordo com o autor supracitado, não se admite que a reusa de colaboração para a produção de provas contra si, possa configurar crime de desobediência.

2.1.2 Da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*

Por fim, trago dois princípios basilares e de suma importância na constituição desse artigo, princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. O princípio da presunção de inocência, também conhecido como de não culpabilidade é uma garantia processual prevista expressamente no texto constitucional pátrio no inciso LVII do art. 5º, que determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Nesse mesmo sentido Cesare Beccaria, que em seu famoso livro “Dos delitos e das penas” (1764) assim descreveu:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz: e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que já seja decidido ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. (BECARIA, 2015, p. 41.)

A presunção de inocência pode ocorrer de forma interna, ou seja, quando se estabelece que o ônus de provar a veracidade do fato imputado ao réu é totalmente do acusador, e que em caso de dúvidas se deve a aplicação do *in dubio pro reo*. Já quando a presunção inocência se manifesta de forma externa, o que se pleiteia é uma proteção contra a publicidade abusiva do acusado, e a conseqüente punição social, pois bem se sabe, que nos casos de estupro, ainda mais quando se trata de vulnerável, por ser tratar de um crime que gera enorme repulsa, a estigmatização e a punição social do acusado, ocorre mesmo antes de sua condenação, diante a isso a necessidade de assegurar a proteção da imagem, dignidade e privacidade do réu. (LOPES JR, 2020).

A presunção de inocência é um princípio basilar de um modelo processual penal que respeita a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana. Dispõe de um princípio fundamental que tem como preeminência a proteção do indivíduo. A presunção de inocência possui tanta relevância no processo penal que para garantir a sua aplicação Aury Lopes JR. Defende que é melhor que ocorra a impunidade de alguém que de vera seja culpado, para assim garantir a proteção dos inocentes de uma condenação injusta. (LOPES JR, 2020). Nessa colocação do autor, podemos ver explicitamente a correlação do princípio da presunção de inocência com o princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio do *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio do favor rei, determina que na dúvida, interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É um princípio jurídico e está baseado

na presunção da inocência, portanto significa que alguém só pode ser condenado se existirem provas concretas. Se houver dúvidas ou falta de provas em relação à autoria ou à materialidade do fato, a ação será julgada em favor do réu, isto é, ele deverá ser absolvido.

Na perspectiva da distribuição do ônus da prova no direito processual penal, é dever da acusação comprovar a culpabilidade do sujeito ativo, incidindo sobre este exclusivamente o ônus de provar a prática de fato criminoso que lhe foi imputado na exordial inicial, cabendo a defesa do acusado, acender o juízo de dúvida (LIMA, 2017).

Assim, verifica-se que foi atribuída à acusação o dever de provar a responsabilidade penal do acusado, e nos casos em que restarem dúvidas quanto à procedência das provas apresentadas, deve-se a este a absolvição.

Portanto, verifica-se que o *in dubio pro reo* decorre do princípio da presunção de inocência, uma vez que cabe à acusação afastar a presunção de não culpabilidade, visando uma sentença penal condenatória. Ocorre que, caso o magistrado ao analisar o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, não perdendo de vista a presunção de inocência, se encontrar em dúvida com relação à culpabilidade ou não do agente, o absolverá.

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo (LIMA, 2017, p. 44).

Contudo, a aplicação do *in dubio pro reo*, não deve ser vista simplesmente como uma regra de julgamento de provas, mas deve ser aplicado no momento de valorá-las, em que na dúvida, necessariamente a decisão deve propender para o favorecimento à quem está sendo imputada a conduta, uma vez que não compete ao imputado a comprovação de que não praticou o delito.

2.2 Meios de provas

Prova é um dos temas mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. As provas são os elementos que convencem o juiz sobre fatos e circunstâncias para que, no final, ele julgue da forma mais justa possível.

Assim descrito no Código Processo Penal Brasileiro:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos

elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 2015).

Capez conceitua prova como:

[...] o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. (CAPEZ, 2022, p. 143).

Destacam-se como meios de prova os exames periciais, interrogatório do denunciado, perguntas ao ofendido, oitiva de testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, prova documental e busca e apreensão. Essa regulamentação que dispõe o Código de Processo Penal não é taxativa, permitindo uma interpretação mais ampla. (AVENA, 2022).

Contudo, Nucci (2016), pontua que esses meios de provas não devem refutar de forma alguma a moral, a ética e nem atentarem contra a dignidade humana, muito menos serem proibidos pela lei.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVI, traz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que estas afrontam a dignidade da pessoa humana entre outros direitos fundamentais. “*LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*” (cf. art. 5º, LVI).

Explica Capez:

Conforme já indicado, o art. 157 do CPP, disciplina a matéria relativa às provas ilícitas. Consoante o teor do mencionado dispositivo legal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão. (CAPEZ, 2022, p. 143).

Desde modo, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, provoca uma limitação ao princípio da liberdade da prova, mesmo o juiz sendo livre na investigação dos fatos essa investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito. (RANGEL, 2021).

Ainda é importante salientar que inexistem hierarquia entre os meios de provas citados, todas possuem relevante importância para a instrução processual, haja vista que é através destas que o magistrado se convencerá acerca de determinado fato, ao fim decidindo pela absolvição ou condenação do denunciado.

3 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO INJUSTA

“É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

Voltaire.

Em um processo de estupro de vulnerável, a uma dificuldade de se ter provas do abuso, uma vez que os crimes são cometidos na maioria das vezes na obscuridade, sem testemunhas, e pela falta de consciência do vulnerável perante o crime sofrido. Existem diversos desdobramentos em processos como estes, no entanto o que se busca é descrever como se dá a condenação com base apenas na palavra da vítima. Para tanto, foi investigado como se dá o testemunho como prova; a valoração da palavra da vítima e os riscos de uma condenação baseada apenas neste tipo de prova.

3.1 A valoração da palavra de vítima

Nos crimes sexuais, em regra, se exige a realização do exame de corpo de delito, a fim de se averiguar a prática do ato sexual, bem como as lesões supostamente praticadas pelo agressor. Ocorre que, em sua maioria, a denúncia é realizada depois do ocorrido, impedindo sua realização, e comprometendo sua eficácia.

Cuidando-se de infração penal que costuma deixar vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, tendente a apurar os sinais tanto do ato sexual quanto da possível violência produtora dos resultados que qualificam o crime, ou ainda daquela empregada contra a vítima ou terceiro. Do exame, feito por perito preferencialmente oficial, portador de diploma de curso superior, será elaborado laudo. As conclusões do perito não vinculam o juiz e podem ser completadas ou contestadas por outros elementos probantes. (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 72).

A jurisprudência reconhece que há determinados delitos em que a palavra do ofendido ganha especial relevância. Portanto no crime de estupro de vulnerável que quase sempre é praticado às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, principalmente quando coerente, sem contradições e em concordância com as demais provas colhidas nos autos. (MARCÃO, 2021).

De acordo com Nucci (2022), a valoração da palavra da vítima é um ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Afirma que tanto as declarações do ofendido quanto o interrogatório do réu constituem meio de prova, sendo assim possuem o mesmo valor probatório.

Aury Lopes pontua sobre a problemática em relação ao valor probatório da palavra da vítima. O autor diverge do entendimento de valoração exacerbada, e diz que como regra, a palavra da vítima teria menor credibilidade, pois está diretamente contaminada pelo caso penal, além da vítima não prestar compromisso de dizer a verdade. Ainda de acordo com o autor, supracitado isoladamente a palavra da vítima, jamais poderá justificar uma sentença condenatória.

Nesse mesmo sentido, Bitencourt (2020), defende a impossibilidade de aceitar somente a palavra da vítima como única prova, para fundamentar uma condenação. Para o autor, outros elementos têm que corroborar com a palavra da vítima, para que se possa comprovar o crime.

A jurisprudência é consolidada nas instâncias judiciárias superiores reconhecendo que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha especial relevância. E que, na maioria dos julgados, leva-se em conta o entendimento doutrinário, de que apenas a versão prestada pela vítima não pode justificar uma condenação, devendo seu valor ser relativo, e mesmo tratando de casos em que não haja nenhuma prova direta, o magistrado, no momento de valorá-la deverá amparar-se também da prova circunstancial, como “ausência de alibi convincente, presença de antecedentes judiciais pela prática de crime semelhante ao imputado, contradições entre as versões do réu prestadas na polícia e em juízo, coerência da versão da vítima sempre que ouvida” (AVENA, 2019).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou

jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. **Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.** 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR PROVAS JUDICIAIS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. INVIABILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável valor probatório, desde que em consonância com outros elementos de prova constantes nos autos. Na espécie, os depoimentos da vítima em todas as fases foram harmônicos e coerentes entre si e condizentes com o restante do conjunto probatório, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ensejando a condenação do réu pelos delitos de estupro de vulnerável.** 2. (Acórdão 1603781, 07061650920218070004, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJe: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada Grifo nosso.).

Contudo, mesmo com unanimidade jurisprudencial em relação à valoração da palavra da vítima, vimos que deve haver cautela quanto à condenação pautada somente na palavra da vítima. Que para os autores supracitados, apenas a palavra do ofendido não pode ser vista como prova suficiente para ensejar a condenação, uma vez que existem diversos quesitos que podem influenciar em um testemunho.

Isto posto, a importância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual ao processo é inegável, contudo, sua apreciação deve acontecer sem precipitações para evitar que se cometam injustiças, como são vistos vários casos em que, não raras vezes, temos notícias de condenações equivocadas. A vista disso, é muito importante que seja feita uma investigação minuciosa da vítima e do acusado, afim descobrir se existe alguma relação entre ambos, ou

outro fator que possa ter contaminado a sua declaração, para assim, ter a certeza de que a denúncia ocorreu sem nenhuma mentira para prejudicar injustamente o acusado.

3.2 Os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima

Ser vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tempestuosas. Pois a vítima pode possuir diferentes tipos de intenções, até mesmo negativas, como, vingança, e outros interesses escusos. Contudo, Aury Lopes, pontua que a vítima não deve ser desamparada, e tampouco deve-se negar valor ao que sabe. (LOPES JR., 2021).

Nucci, (2022), destaca que pode haver vítimas muito mais desprendidas e imparciais do que as próprias testemunhas, sendo que suas declarações podem se tornar fontes valiosas de prova. Contudo enfatiza alguns pontos de cautela para o juiz analisar a fala do ofendido.

Assim como demonstrado, o depoimento da vítima deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade, e não somente partir do pressuposto que a vítima sempre fala a verdade, ou que não teria motivo para mentir ou se expor.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior descreve:

O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos. (LOPES JR., 2021, p. 730).

Por conseqüente, verifica-se que a palavra da vítima pode ser extremamente sensível, devido a contaminação com o crime, interesses divergentes, sentimento de vingança, e até mesmo a necessidade de corresponder às expectativas criadas pelas autoridades, outro fato de grande relevância é as falsas memórias, que será abordado a frente. Nesse sentido exige-se, máxima cautela quanto a sua valoração, a fim de evitar a condenação injusta do réu.

De acordo com Nucci (2022, p. 273) “Há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações.”

E quando se trata de pessoas vulneráveis, essas são altamente influenciáveis, por outras pessoas e situações, especialmente quando falamos do vulnerável menor de quatorze anos.

Nesse sentido, se faz necessário levar em conta fatores como o psicológico dessa pessoa, o seu histórico social, suas limitações e atitudes. (GARBIN, 2016).

Todavia, cientes de que sua palavra tem força probatória, agentes de má-fé, podem denunciar um estupro, imputando a culpa a determinada pessoa sem que isto realmente seja verídico.

Tal fato pode ocorrer, para justificar a perda da virgindade ou até mesmo por vingança ou interesse. Ainda traz a alienação parental como fato motivador de uma falsa acusação, e que diante a tais situações a palavra da vítima não seria meio apto a produzir prova. (DIAS; JOAQUIM, 2013).

Nesse sentido verifica-se que os vulneráveis são facilmente manipuláveis, podendo dizer o que terceiros interessados peçam que falem e nem sempre tem noção clara do que está acontecendo; prestando declarações falsas, além de poderem fantasiar fatos. Outro ponto importante é que vítima vulnerável está sujeita a querer agradar o responsável ou, a quem lhe interroga, podendo responder questões com inverdades. (ARAÚJO, 2017).

Moura (2016), ressalta à predisposição de crianças e adolescentes ao imaginário sexual, uma vez que muitos tem acesso a ambientes com conteúdo eróticos, seja por meio de revistas, internet, filmes ou até mesmo por presenciar cenas no ambiente familiar. De acordo com o autor tais vivências podem atizar a curiosidade, recriando essas experiências e fantasias, sem ter noção, maldade ou senso crítico sobre o fato.

Não são raros os casos de repercussão social, onde os acusados são condenados injustamente pelo crime. Portanto, mesmo havendo vestígios, a comprovação da autoria e materialidade do fato podem estar comprometidas, visto que a vítima pode estar sendo influenciada a dizer inverdades por seu guardião, por exemplo, ou por estar investida pela chamada falsas memórias ou até mesmo pelo despreparo dos profissionais que recebem. Deve-se ter um cuidado especial, para averiguar se a palavra da vítima corrobora com os demais elementos, se existentes, uma vez que as consequências da condenação nestes crimes, podem, destruir a vida do condenado inocente, e o acabar com a sua reputação, seu respeito social, a convivência em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão.

3.2.1 Denúnciação caluniosa

Cleber Michel Alves, foi acusado de abusar sexualmente de uma jovem de 13 anos na cidade de Cerquillo, interior de São Paulo, em 20 de setembro de 2016. Cleber sempre negou

a autoria do crime, afirmando que estava longe de Cerquilho no dia e hora dos fatos. Em que pese as provas apresentadas pela defesa, que comprovavam ter o acusado passado no dia dos fatos por cidades distantes de Cerquilho, sendo impossível estar no local no horário em que o crime teria acontecido. Mesmo assim Cleber foi condenado a 10 anos de prisão, essa baseada na palavra da suposta vítima, já que era a única prova. Em março de 2020, por iniciativa *do innocence project Brasil*,³ a suposta vítima se retratou e revelou que o crime jamais ocorreu, e que havia acusado Cleber falsamente. Corroborando com a retratação da suposta vítima, o Projeto conseguiu registros de localização telefônica e de radares de estradas que confirmaram o álibi de Cleber. A retratação da vítima fez com que Cleber tivesse sua liberdade concedida até a apreciação definitiva da revisão criminal, que foi enfim acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 10 de agosto de 2021. Após três anos e meio encarcerado, Cleber pôde enfim conhecer seu filho, nascido poucas semanas depois de sua prisão. (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022)

Devido a casos como esse, que se faz necessário ter uma grande cautela no julgamento dos crimes sexuais, há de se destacar a possibilidade das falsas acusações, como visto no caso real acima exposto, que podem ser utilizadas para a obtenção de inúmeros propósitos escusos, como vingança ou a obtenção de certas vantagens. (MENDES; NASCIMENTO, 2022).

A problemática relacionada as falsas acusações no crime de estupro é um fato antigo, e por ser tão relevante, a doutrina criou o termo “Síndrome da mulher de Potifar”.

Assim descrito por Karima Neto e Fernando machado:

O mais tradicional exemplo é o texto bíblico narrado no livro de Gênesis, a síndrome da mulher de Potifar, segundo a teoria a mulher do general do exército ao tentar seduzir o escravo José e ser recusada, acusa-o de estupro e o que acaba acarretando a prisão do escravo injustamente. (MATOS; SOUZA, 2021, p. 18).

Mesmo que a síndrome da mulher de Potifar, esteja mais relacionada ao crime de estupro, pode-se verificar que também possui paridade com o estupro de vulnerável. Podemos claramente ver a possibilidade de aplicabilidade ao vulnerável, que motivados por amor, ciúmes, ódio, rejeição, pode acusar um indivíduo com alegações falsas e coma intenção de o incriminar, assim o penalizando pela rejeição.

³ O Innocence Project Brasil, é uma associação sem fins lucrativos criada em dezembro de 2016, é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Além de buscar reverter erros judiciários, tem como missão provocar o debate sobre as suas causas e propor soluções para prevenir a sua ocorrência. (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022, p. 1).

Nesse sentido, ver-se que esse tipo de acusação caluniosa é um problema presente em inúmeras sociedades e épocas, de tal forma que o fenômeno não pode ser desconsiderado na análise do julgador.

3.2.2 Alienação parental

Tem-se tornado frequente o número de casos em que ocorre falsas denúncias influenciadas pelo guardião da criança, principalmente em casos que existe disputa de guarda ou quando um dos genitores quer se vingar do(a) ex-companheiro(a). (ARAÚJO, 2017).

De acordo com Gagliano (2017), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) refere-se a um distúrbio sofrido por crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.

Explica Maria Berenice:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (DIAS, 2010).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi criada pelo americano Richard Gardner e inserida ao nosso ordenamento jurídico, pela lei 12.318/10. Assim descrita no artigo 2º da referida Lei.

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Madaleno (2017), descreve que a falsa imputação de estupro, é uma das formas utilizadas para causar o afastamento entre genitor e filho. O genitor alienante leva, através de

falsas memórias, a criança ter a “certeza” de que sofreu abuso sexual, fazendo com que elas reproduzam como verdadeiras essas falsas acusações, ou também as obrigaram a mentir, mediante a ameaças e outros tipos de abusos.

Nesse sentido afim de exemplificar o tema acima exposto, trago um caso real a qual as supostas vítimas, os irmãos Andrey e Aline acusaram o pai injustamente, por influência da mãe, como forma de vingança após o divórcio. A mãe utilizava de ameaças e abusos físicos para obrigar os filhos a acusar injustamente o pai.

Segue o resumo do caso descrito no site do innocence project Brasil:

Atercino Ferreira de Lima Filho foi o primeiro caso de erro judiciário que o Innocence Project Brasil conseguiu reverter. Ele havia sido condenado a 27 anos de prisão, por supostamente ter abusado sexualmente de seus dois filhos, quando eram crianças. Em 2017, Andrey e Aline, as supostas vítimas, procuraram o Projeto e contaram que os crimes jamais aconteceram. Na fase de investigação do caso, o Innocence Project Brasil ouviu os dois filhos e requereu que eles testemunhassem em juízo. Andrey e Aline foram firmes em revelar que sofreram ameaças e abusos físicos para prestarem depoimentos incriminando falsamente o pai, que havia se divorciado da mãe das crianças. O Projeto também submeteu os filhos de Atercino a uma avaliação psicológica, que confirmou a veracidade da retratação. Com a demonstração de que as acusações contra Atercino eram falsas, o Innocence Project Brasil ajuizou Revisão Criminal no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 1º de março de 2018, o Tribunal reconheceu, por unanimidade, a sua inocência e determinou a sua imediata soltura. Atercino ficou 11 meses preso por um crime que sequer existiu. (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022, p. 4).

Nesse sentido, pode -se ver que tais condutas podem, e realmente acontece na realidade, assim, além de investigar o crime de estupro, é de grande importância o uso das técnicas de psicologia ou psiquiatria na entrevista das vítimas, visto que qualquer pessoa que não seja dessa área de conhecimento, muito possivelmente teria objeção em constatar até que ponto a versão apresentada é verídica. Ainda deve se atentar ao histórico da relação dos genitores, para que assim possa reduzir as chances de falsas alegações por meio da Alienação Parental.

3.2.3 Falsas memórias

“A memória humana é caracterizada pela capacidade dos seres humanos de adquirir, conservar e evocar informações através de dispositivos neurobiológicos e da interação social”. (IZQUIERDO, 2004, p. 15).

Entre as inúmeras problemáticas que podem acometer a qualidade e confiabilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, Aury Lopes Júnior traz as falsas memórias. Assim descreve:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR., 2021, P. 732).

Ainda de acordo com o autor supracitado, tanto as falsas memórias quando a mentira, são perigosas para a credibilidade da palavra da vítima, mas segundo o autor as falsas memórias se tornam mais graves, no sentido que a vítima não tem consciência do que está acontecendo, criando fatos em seu imaginário, assim gerando uma maior dificuldade na sua identificação. (LOPES, 2021).

A falsa memória pode ocorrer em diversas situações do dia a dia. Aury Lopes Jr, cita em seu livro, a pesquisa elaborada por Elizabeth Loftus, “Criando falsas memórias”, onde autora afirma ser possível implantar uma memória totalmente falsa. Diante aos resultados da referida pesquisa, podemos observar que as falsas memórias podem interferir em um evento que realmente ocorreu, é que também plenamente possível criar uma memória de algo que nunca aconteceu.

Uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado. (LOPES JR., 2021, p. 733).

Para de comprovar a ideia de implantar memórias falsas, Aury Lopes Jr., descreve o caso citado por Loftus em sua pesquisa. A suposta vítima de vinte e dois anos, buscou ajuda de um terapeuta, com intuito de recordar de um suposto abuso sexual que havia sofrido quando tinha entre sete e quatorze anos. Na reconstituição do crime feita pela suposta vítima, ela era violentada pelo pai, e que ele contava com a ajuda de sua mãe. Com as técnicas de induzimento, a suposta vítima, alegou que com os abusos sofridos acabou por engravidar duas vezes, detalhava em seus relatos, que teria provocados sozinha os dois abortos. Contudo, após exames os médicos peritos conseguiram comprovar que a ela nunca tivera grávida, e que ainda era virgem. Diante as novas descobertas a jovem em 1996 processou o terapeuta e recebeu 1 milhão de dólares de indenização. (LOPES JR., 2019).

Portanto, no que pese a relevância da palavra da vítima como prova no crime de estupro de vulnerável, podemos ver que nem mesmo a memória é confiável. Vale ressaltar que este fenômeno ocorre inconscientemente, ou seja, o indivíduo não sabe que sua memória está afetada, seja internamente ou externamente. É algo que ocorre involuntariamente. Diferente da mentira, onde o indivíduo tem plena consciência da informação relatada e da sua inverdade.

3.2.4 Técnica adequada de entrevista

A maneira de questionar a criança ou adolescente é um aspecto importante, quando se fala da entrevista do ofendido, deve-se levar em consideração as várias técnicas de indução a resposta. Portanto, o que se busca é não sejam realizadas perguntas sugestivas a respostas, e avaliar os comportamentos da suposta vítima, para assim produzir o laudo a ser usado em Juízo.

Quando falamos de vulneráveis, existe uma série de processos que devem ser seguidos dentro de um processo penal. Assim o Decreto-lei 9.603, de 2018 vem fortalecer com esse ponto. Neste decreto, fica estabelecido que crianças e adolescentes devem receber proteção integral quando seus direitos forem violados, isso inclui sua integridade física e psicológica.

Os artigos 19 a 21, da referida Lei, prevê que a criança ou o adolescente deverá receber escuta especializada. De acordo com o artigo 19 da Lei supracitada, as informações dos procedimentos formais a qual a criança ou adolescente terá que passar, deve ocorrer em linguagem compatível com o seu desenvolvimento (BRASIL, 2018).

Assim o artigo 26 do Decreto-lei 9.603, prevê como deve funcionar o sistema para colher o depoimento da vítima, e como deve ser conduzido este tipo de depoimento especial:

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

§ 2º A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo.

§ 3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente (BRASIL, 2018).

O decreto supracitado trouxe determinações de muita relevância para nosso ordenamento jurídico, porém mesmo com os tribunais oferecendo um espaço e profissional adequado para colher o depoimento, deve-se ter atenção a todas as circunstâncias do crime.

Portanto, não se trata de desvalorizar e subestimar todo o depoimento da vítima, mas por se tratar de uma classe de indivíduos que requer maior proteção e pela sua reconhecida vulnerabilidade, e quando se trata de crime sexual, a revolta social e a comoção diante da palavra da criança, o desejo de “fazer justiça”, pode acabar se sobrepondo aos trâmites legais, constitucionais e processuais.

Por fim, quando se une todos estes fatos e as histórias de vítimas de condenações errôneas, verifica-se que deve se ter especial cuidado na valoração da palavra da vítima. Visto que existem diversos casos em que os inocentes acabam sendo condenados injustamente, e ao chegar no sistema prisional, muitos sofrem graves violências físicas e sexuais por parte de outros presos, onde não se leva em conta, se trata-se de um culpado ou inocente. (Júnior, 2007).

Ainda que seja apenas um suspeito, o indivíduo que é acusado de estupro, seja em uma cela de delegacia, seja em uma penitenciária, recebe tratamento diferenciado pelos outros presos. É comum ouvir na mídia e nas ruas frases como “lá ele vai virar mulherzinha”, referindo-se à punição sofrida pelos acusados de estupro quando chegam ao sistema prisional. As consequências de uma falsa acusação não se resumem as penas previstas no ordenamento jurídico, existem sérios problemas que esses indivíduos enfrentam, nas diversas áreas de suas vidas.

Sobre isto Calçada, Cavaggioni e Neri (2018) relatam que:

A falsa acusação de abuso sexual mexe em sentimentos profundos, na pessoa que está sendo acusada, gerando grande sentimento de raiva, impotência e insegurança entre outros. Trata-se de uma acusação tão subjetiva, que não pode ser mensurado e conseqüentemente contestado objetivamente. Desestruturação social: perda da estrutura básica de confiança social, ou seja, passa a ser visto como um "monstro comedor de crianças", indigno de confiança, perda de amizades, situações de constrangimento em ambientes de trabalho e lazer, perda de privacidade, exposição a insultos, levando-o ao retraimento social, por vezes, tornando-se necessária a mudança de cidade, ameaça de perda da liberdade por encarceramento. (CALÇADA; CAVAGGIONI; NERI, 2018).

Quando uma sentença é proferida, e ocorre a condenação do acusado, na maioria das vezes a sociedade e a mídia define “reais” as acusações. O indivíduo é exposto publicamente, e definido como estuproador, e quando se comprova o equívoco dos tribunais, não há indenização que restaure a imagem de um “ex estuproador”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável é um dos crimes mais repudiados pela sociedade, na maioria das vezes é cometido na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas. O crime de estupro de vulnerável, que abrange além da conjunção carnal, outros atos libidinosos diversos, nessas circunstâncias, a prova se torna ainda mais carente, pois não necessariamente restarão vestígios das ações lascivas. Em outros casos, devido a denúncia não ocorrer de imediato, acaba por dificultar ainda mais a produção probatória, não restando evidências físicas para auxiliar na persecução penal. Nesses casos a palavra da vítima vem a surgir como única prova.

Devido à dificuldade de se produzir provas no crime estupro de vulnerável verifica-se a importância da aplicação dos princípios constitucionais e processuais. Nesse sentido, os princípios citados na pesquisa, como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, o contraditório, direito de não se autoincriminar, livre convencimento, se tornam norteadores do rito processual do direito Penal, principalmente quando posto diante de ausência de provas robustas de materialidade e autoria. Nesse sentido, a inobservância de um desses princípios pode fomentar a invalidade de todo o processo, desse modo o juiz pode deixar de punir um culpado ou condenar um inocente.

O entendimento doutrinário é pacificado quanto a figura da vítima, pois esta não pode ser confundida com a testemunha, uma vez que está diretamente ligada ao fato e, assim, não pode ser considerada uma prova testemunhal. Sendo assim, a palavra da vítima é admitida como meio de prova pelo Código Penal, esse tipo de prova se chama declaração do ofendido e, como o nome mesmo apresenta, é uma prova embasada no relato da vítima sobre o fato ocorrido.

Em relação a declaração da vítima, foi possível compreender que apesar de ser um meio de prova, precisa ser avaliada com cuidado, a vítima está profundamente ligada ao fato, portanto tem interesse direto na relação jurídica. Nesse sentido, sua versão dos fatos, mesmo não possuindo o dever de estar comprometida com a verdade, deve ser analisada, e valorada cuidadosamente, pois pode falsear sua declaração ou ter a sua afirmação motivada por uma falsa narrativa.

Portanto, de acordo com o problema proposto, se faz o questionamento se – A palavra da vítima tem valor probatório para sustentar a condenação do acusado de crime de estupro de vulnerável?

Durante a pesquisa acerca das possibilidades de existência de falsas acusações no crime de estupro de vulnerável, constata-se que há diversos casos de falsas acusações de abuso sexual, lastreados por falsas narrativas, seja por falsas memórias, por alienação parental, denúncia caluniosa, e até mesmo a não aplicação da técnica adequada de entrevista, que é um fator importante para evitar a acusação injusta, pois como demonstrado a maneira de questionar a

criança ou adolescente é um aspecto preponderante, levando em consideração as várias técnicas de indução a resposta.

Em resposta, conclui-se que a maior parte da doutrina, ao se tratar de crime sexual, está de acordo que a palavra da vítima ganha em peso diferenciado, diante das peculiaridades do crime em si, que como mencionado, ocorre às escuras, sem testemunhas. Portanto, pontua que não deve ser avaliada isoladamente, mas em conjunto de outros elementos que reforcem os fatos narrados, pois deve ser levado em conta que há um grande risco para o ordenamento jurídico condenar injustamente um indivíduo, somente em virtude das declarações feitas pela vítima, tendo em vista que essa pode estar carregada de inverdades e contaminada por sentimentos negativos em face do acusado. Desta forma, deve-se ter muita cautela quanto a sua valoração.

Assim deve ser: a palavra da vítima deve ser valorada, quando corroborada com outros elementos, que possam ajudar o juiz no convencimento e fundamentação de sua sentença, não deixando qualquer aresta de violação aos princípios constitucionais.

A palavra da vítima, sendo um meio único para a sustentação de uma condenação, ainda que garantida por meio de jurisprudências, pode vir a ser um problema para o sistema judiciário.

O intuito dessa pesquisa não é desacreditar ou desvalorizar a palavra da vítima, e tão pouco trazer qualquer tipo de impunidade aos casos reais de abuso sexual. O que se busca com esse artigo é demonstrar que fatores apontados na pesquisa, podem contaminar a palavra da vítima, portanto deve ser analisando minuciosamente o caso em concreto, levando em conta a existência de outros meios de provas, o contexto social tanto da vítima quanto do acusado, o estado psicológico da vítima, bem como análise de comportamento, assim também com relação ao acusado, eis que crimes dessa natureza deixam vestígios emocionais e comportamentais muitas vezes evidentes.

É de grande importância que ocorra um debate mais amplo sobre o quanto é necessário a imparcialidade na condução de um inquérito policial é até mesmo do processo penal, quanto é importante ter maior aprimoramento técnico de entrevistas, a fim de evitar que possíveis inocentes sejam recepcionados já na delegacia como culpados e até mesmo lançados no sistema carcerário como prêmio aos demais presos.

Portanto, o que se busca, e se espera, é que toda suspeita seja averiguada com neutralidade, seriedade, respeito ao devido processo legal, que a busca dos profissionais envolvidos seja por justiça, e não a uma condenação a qualquer custo.

Diante disso, é necessário que os Tribunais Superiores venham consolidar julgados dessa natureza impulsionando os magistrados a buscarem nos autos processuais elementos

consistentes, que corroborem com seu convencimento quanto a culpabilidade criminal do acusado, indo além dos argumentos trazidos pelo vulnerável, a fim de que inocentes não venham a ser severamente punidos e sofram com os riscos pertinentes à indevidas condenações, e que independente de motivações sociais, nos casos em que restam ausentes outros elementos de prova capazes de convencer o magistrado, em respeito aos princípios da presunção de inocência e in *dúbio pro reo*, seja imposta a absolvição como meio coerente de pôr fim a lide processual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marina Saavedra. **A credibilidade da prova testemunhal**: análise objetiva no crime de estupro de vulnerável: art. 217-A, CP. Florianópolis, 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Acesso em 07 nov. 2021;> Acesso em 01 nov. 2021;

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v.4

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 29 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 706012/GO**. Relatora Ministra Laurita Vaz. mar. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8564437/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-edcl-no-agrg-no-ag-706012-go-2005-0149051-3>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei No 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 04 nov. 2021;

CALÇADA, A.; CAVAGGIONI, A.; NERI, L. **Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história**. Rio de Janeiro: Produtor Editorial Independente, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte especial: arts. 213 a 359**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial (artigos 121 ao 361)**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**. v. 4 n. 4, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2016. Disponível em: <https://www.acritica.net/mais/opiniaio-dos-leitores/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/165443/o>. Acesso em: 4 ago. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Innocence Project Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>. Acesso em: 03 set. 2022.

IZQUIERDO, Iván. **Questões sobre Memórias**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP atualização André Estefam**. Direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Ana Carolina. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo Editora Saraiva, 2021.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de. Falsa acusação do delito de estupro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 8, n. 11, 2021. p 61- 82.

MENDES, W. C.; NASCIMENTO, I. C. S.; LEONEL, J. de O. **A presunção de inocência nos crimes contra a dignidade sexual: o valor probatório da palavra da vítima vs in dubio pro reo**. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 3, n. 6, p. e361570, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i6.1570. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1570>. Acesso em: 1 set. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v.2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do código penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo. Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito penal: Parte Especial**. Barueri, SP: Manole, 2012.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil chegar até aqui! mas tive sorte e o privilégio de poder contar com pessoas incríveis e especiais. Ter uma família e amigos que me apoiaram, tornou minha caminhada, mas leve, vocês foram uma base forte e essencial para eu seguir em frente. Portanto, a vocês eu não poderia deixar de agradecer.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado, saúde, força para superar as dificuldades ao longo dessa caminhada e determinação para não desistir.

Aos meus pais Raimundo Alves e Vilma Pereira, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha mãe um agradecimento especial, por ter feito o papel de mãe para meu filho, quando eu não podia estar presente. Ao meu pai, meu herói, que sempre me incentivou e me fortaleceu, cada palavra de motivação foi muito importante para mim. Sem o apoio de vocês eu não teria conseguido completar essa jornada. A vocês a minha gratidão por toda ajuda na realização desse sonho.

Ao amor da minha vida, meu filho, Miguel Costa, agradeço por sua vida, por ser esse ser de luz, por ser meu maior incentivador, a você meu filho minha gratidão.

Aos meus queridos irmãos, Wellington Pereira, Elizabeth Pereira, Welisson Pereira, Wesley Costa e Maria Eduarda Castro, que em todos os momentos me incentivaram a realizar o meu sonho, sempre me motivando, obrigado por estarem sempre comigo.

Quero agradecer aos meus queridos amigos, que desempenharam um papel significativo em minha vida, e que durante a graduação sempre estiveram presentes, com palavras de encorajamento e força. Vocês fazem parte da minha jornada e sou eternamente grata por ter vocês em minha vida. Obrigado por acreditar, e me fazer acreditar que eu conseguiria. Alane Ricarto, Elizangela Alves, Gilvan Oliveira, Laine Saboia, Ronny Santos, Shisley Ramalho, Tatiane Guimarães, Zuleica Pellicer. E a minha companheira de graduação, obrigada Verônica Costa por todo incentivo.

Com admiração e carinho, agradeço aos professores e professoras, que me acompanharam ao longo do curso, obrigado pelos ensinamentos, por contribuírem na minha formação, a vocês mestres, meus mais sinceros agradecimentos.

Em especial agradeço ao meu orientador, professor Marcus Vinicius Bastos, que nessa reta final foi de suma importância para a conclusão desse trabalho. Obrigada professor pela disponibilidade em me orientar, pelas pontuações precisas, pelo carinho, sou extremamente grata ao senhor, por tudo.

Por fim, a todos familiares que direta ou indiretamente fizeram parte e contribuíram para minha formação, a todos vocês meu muito obrigada.